TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de junho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1014017-54.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Macromed Produtos Hospitalares Ltda**

Requerido: Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e

Beneficência Portuguesa de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Compra e Venda** propostos por **Macromed Produtos Hospitalares Ltda** em face de **Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara** alegando, em resumo, que firmou com a requerida acordo de prestação de serviços para aluguel de equipamentos médicos. Que prestou os serviços, porém a ré não efetuou integralmente os pagamentos, remanescendo um débito no valor de R\$ 43.828,76.

Requer a procedência, condenando-se a ré ao pagamento da dívida e dos encargos de sucumbência.

A requerida foi citada e apresentou resposta alegando, em resumo, que não há comprovação nos autos da contratação alegada pela autora. Em caso de condenação, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, do ajuizamento. Pediu a improcedência (fls. 75/83).

Houve réplica (fls. 115/117).

A sentença de fls. 126/127 julgou improcedente o pedido. Contra essa decisão, a requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

anular o pronunciamento.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 156/157), ocasião em que foram ouvidas três testemunhas, todas arroladas pela autora. A requerida não compareceu ao ato e a autora reiterou os termos da inicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido deve ser julgado procedente.

Alega a requerente que firmou contrato verbal com a requerida para locação de equipamento e venda de insumos, bem como que os serviços foram prestados e não houve o pagamento integral.

A ré limitou suas alegações à inexistência de documentos comprobatórios do contrato alegado. Devidamente intimada, não apresentou contrarrazões de apelação e não compareceu à audiência de instrução e julgamento.

Diferentemente da M.M. Magistrada que proferiu a sentença de fls. 126/127, entendo que os documentos juntados às fls. 25/68 configuram início de prova da contratação firmada entre as partes.

Ademais, a três testemunhas ouvidas, apesar de funcionários da requerente, confirmaram a contratação e que, por diversas vezes, prestaram serviços à requerida para manutenção dos equipamentos locados.

Os documentos de fls. 35/40 demonstram a manutenção realizada pelos funcionários da requerente e estão devidamente assinados no campo cliente. Em um deles (fls. 40), inclusive, há indicação de que a "cliente' era uma farmacêutica, constando seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia.

Não se desincumbiu a ré, então, de seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que leva à procedência da demanda.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

pagar à requerente a importância de R\$ 43.828,76, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e, por consequência, julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,